SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997442 - SP (2025/0271617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PG REAL STATE ASSETS S/A
AGRAVANTE	:	GAMIPAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
AGRAVADO	:	BIZ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARLON TOMAZETTE - DF014006
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
		GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA SISBAJUD E PRENOTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado em ação de cobrança na qual foi deferida tutela provisória de urgência de arresto de valores pelo SISBAJUD, e prenotação da ação em matrículas de registro imobiliário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso especial para reexaminar decisão de tutela provisória de urgência de natureza precária, e se a alegada teratologia e a invocação de dispositivos legais sobre fiança e debêntures seriam suficientes para afastar, no caso, a aplicação analógica da Súmula 735/STF e superar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d426d2d1-03fa-4467-ade0-87feb7b9e9d1

3. Decisões que concedem ou mantêm tutela provisória possuem natureza precária e não se enquadram como causas decididas em única ou última instância, atraindo, por analogia, a Súmula 735/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) demandaria revolvimento de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A alegação de teratologia não se confirma quando o acórdão recorrido se fundamenta em elementos probatórios e na leitura expressa de cláusulas negociais, inexistindo abuso manifesto ou contrariedade direta e inequívoca à lei federal capaz de excepcionar a orientação sumular.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d426d2d1-03fa-4467-ade0-87feb7b9e9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997442 - SP (2025/0271617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PG REAL STATE ASSETS S/A
AGRAVANTE	:	GAMIPAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
AGRAVADO	:	BIZ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARLON TOMAZETTE - DF014006
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
		GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA SISBAJUD E PRENOTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado em ação de cobrança na qual foi deferida tutela provisória de urgência de arresto de valores pelo SISBAJUD, e prenotação da ação em matrículas de registro imobiliário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso especial para reexaminar decisão de tutela provisória de urgência de natureza precária, e se a alegada teratologia e a invocação de dispositivos legais sobre fiança e debêntures seriam suficientes para afastar, no caso, a aplicação analógica da Súmula 735/STF e superar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

3. Decisões que concedem ou mantêm tutela provisória possuem natureza precária e não se enquadram como causas decididas em única ou última instância, atraindo, por analogia, a Súmula 735/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) demandaria revolvimento de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A alegação de teratologia não se confirma quando o acórdão recorrido se fundamenta em elementos probatórios e na leitura expressa de cláusulas negociais, inexistindo abuso manifesto ou contrariedade direta e inequívoca à lei federal capaz de excepcionar a orientação sumular.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. Sr. MÍN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator : Cuida-se de agravo interno interposto por PG REAL STATE ASSETS S/A e GAMIPAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contestou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 181, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ARTE. 300 DO CPC CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
>
> Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Tutela provisória de urgência. Concessão parcial. Insurgência das rés. Manutenção. Agravantes que alegam não figurarem como coobrigadas. Baixa verossimilhança. Prestação de garantia fidejussória tanto ao cumprimento do Memorando de Entendimentos como da debênture a ser emitida. Esvaziamento da garantia. Risco ao resultado útil do processo. Requisitos do art. 300 do CPC configurados.
>
> Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 196-200, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

Nas razões de recurso especial (fls. 204-226, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 300 do CPC; arte. 58 da LSA; arte. 819 do CC; arte. 827 do CC.

Sustentou, em síntese: concessão indevida de tutela de urgência por ausência de probabilidade de direito e de perigo de dano; inexistência de garantia fidejussória dos recorrentes na debênture que possua garantia flutuante; impossibilidade de interpretar extensivamente o "Memorando de Entendimentos - MoU" para presumir fiança (arts. 819 e 827 do CC) e evitar benefício de ordem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232-240, e-STJ.

Em julgamento de admissibilidade (fls. 241-243, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, ensejando a interposição do agravo de fls. 246-257, e-STJ.

Contraminuta apresentada aos fls. 259-264, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 356-359, e-STJ), conheceu-se do agravo para, de plano, negar conhecimento ao recurso especial, ante: a) a aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, por se tratar de decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, de natureza precária; b) a incidência da Súmula 7/STJ, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 362-367, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a excepcionalidade do caso para afastar a Súmula 735/STF, afirmando teratologia, manifestação abusividade e ofensa direta à literalidade da lei federal, em especial ao art. 819 do Código Civil (vedação de interpretação extensiva da fiança), ao art. 58 da Lei 6.404/1976 (garantia flutuante das debêntures) e ao art. 827 do Código Civil (benefício de ordem), além de alegar tratar-se de questão exclusivamente de direito que dispensa reexame probatório, exigindo retratação ou submissão do feito ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 373-378, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a parte recorrente afirma se tratar de hipótese excepcional, de modo a afastar a incidência analógica da Sumula 735 do STF ao caso, considerando se

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

tratar de decisão teratológica, manifestamente abusiva e frontalmente contrária à literalidade de lei federal (fls. 364-366, e-STJ):

> Cuida-se, na origem, de tutela provisória de urgência que determinou — com base, exclusivamente, em interpretação extensiva de Memorando de Entendimentos (MoU), instrumento de natureza meramente preparatória — o arresto de valores das ora Agravantes, via SISBAJUD, até o limite de R$ 11.602.834,00 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais), além da prenotação da própria ação nas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.
>
> Tal monumental constrição patrimonial assentou-se em uma única premissa: a de que as ora Agravantes haveriam prestado garantia fidejussória pessoal, na qualidade de fiadoras, da obrigação debenturística cuja titularidade pertence à Agravada.
>
> Ocorre que tal premissa — repita-se, base e fundamento exclusivo da medida constritiva milionária — viola, frontal e diretamente, o disposto no art. 819 do Código Civil, cujo comando é peremptório, expresso e insuscetível de interpretação diversa: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".
>
> Excelências, por tudo o que é mais óbvio, a norma é clara, taxativa, a debenture não possui garantia e não se pode presumir um fiador desse titulo decorrente de outro documento. Isso é incrível.
>
> (...) Não se pretende, em momento algum, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — vedação que, evidentemente, esta egrégia Corte zela por preservar com rigor. O que se discute é, pura e exclusivamente, questão de direito: a QUALIFICAÇÃO JURÍDICA de instrumento contratual;
>
> De igual modo, não merece prosperar a aplicação puramente formal da Súmula 735/STF. A r. decisão monocrática limitou-se a invocar o suporte sumular sem enfrentar, em qualquer medida, o caráter excepcional da hipótese vertente — em particular, a inquestionável ofensa direta ao texto literal do art. 819 do Código Civil, que veda peremptoriamente a interpretação extensiva da fiança.

A decisão monocrática ora embargada manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 241-243, e-STJ) por se tratar de impugnação de decisão de cunho provisório, atraindo, portanto, a incidência e aplicação analógica da Súmula 735 do STF.

1.1. No caso dos autos, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, para indeferir a tutela pleiteada, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a substituição do depositário do veículo objeto da controvérsia. Confira-se:

> Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em ação de cobrança, que deferiu parcialmente a tutela provisória para "(i) promover o arresto de valores das Partes Requeridas, por meio do Sisbajud, até o limite de R$ 11.602.834,00; e (ii) prenotação da presente ação nas matrículas nº 86.738 e 132.958 do Cartório de Registo de Imóveis de Araçatuba" [...]
>
> A teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
>
> Em cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

As partes ajustaram, em Memorando de Entendimentos, os termos e condições para futura emissão de debêntures, figurando a autora, agravada, na condição de investidora debenturista e as corrés PG Real State Assets S/A e Gamipar Serviços Administrativos Ltda., agravantes, como garantidoras.

Na cláusula 6.1 do instrumento contratual, as agravantes prestaram garantia fidejussória tanto para cumprimento das obrigações dispostas no Memorando de Entendimentos como para a debênture a ser emitida. [...]

Pouco crível, portanto, a tese de que não responderiam como coobrigadas pela obrigação.

Ademais, tenho por caracterizado o risco ao resultado útil do processo, dada a transferência da propriedade e posterior alienação fiduciária do imóvel indicado pelas agravantes como indicativo de patrimônio e que também deveria servir como garantia da debênture, conforme avençado na cláusula 5.1.2. do instrumento contratual: [...]

Dessarte, é o caso de manutenção da tutela provisória de urgência, atendidos os requisitos legais. *Grifou-se.*

Como se vê, a partir do exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos e, até mesmo, a partir da leitura de cláusulas contratuais, a Corte de origem concluiu pela ausência de probabilidade do direito alegado pela parte ora agravante.

A revisão de tais questões exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância especial pelo óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

1.2. A jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, a saber: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da CF, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Nessa linha, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. **A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou**

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

2. **Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.** Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. [...]**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

Os argumentos trazidos pela Corte local, no sentido de verificar (a) a existência de garantia fidejussória tanto para cumprimento das obrigações dispostas no Memorando de Entendimentos como para a debênture a ser emitida; (b) análise quanto ao risco ao resultado útil do processo, representam fundamentação idônea à manutenção da tutela provisória de urgência (fls. 180-187, e-STJ)

Outrossim, para desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* e analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como posta nas razões do apelo extremo, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

Não resta evidenciada, desse modo, teratologia na decisão colegiada do Tribunal recorrido, não havendo razões para a superação do óbice de conhecimento ao pedido de tutela provisória.

Incidência, portanto, dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: b1d20f91-eab7-4ce3-b6fe-06d9313d151a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.442 / SP

Número Registro: 2025/0271617-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10592001420208260100 11089512820248260100 22777770920248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PG REAL STATE ASSETS S/A
AGRAVANTE	: GAMIPAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
AGRAVADO	: BIZ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MARLON TOMAZETTE - DF014006
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
	GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PG REAL STATE ASSETS S/A
AGRAVANTE	: GAMIPAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
AGRAVADO	: BIZ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MARLON TOMAZETTE - DF014006
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
	GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

Documento eletrônico VDA60661704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:39
Código de Controle do Documento: 18ebd0eb-4fc5-48d7-9e7f-fd74b00946d7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:39
Código de Controle do Documento: 18ebd0eb-4fc5-48d7-9e7f-fd74b00946d7